SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018656-39.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Fazzio Comercio de Madeiras Ltda
Requeridos: Adventus Serviços Administrativos Ltda e

Jeferson de Souza Silva Móveis ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fazzio Comercio de Madeiras Ltda move ação em face de Adventus Serviços Administrativos LTDA. e Jeferson de Souza Silva Móveis ME (fl.103), dizendo que é credora dos réus da quantia de R\$27.450,00, representada pelos cheques emitidos pela primeira ré, cujo sacado é o Banco Real, agência 0926, conta-dac nº 9007577-1. Deu-se a prescrição de 6 meses dos cheques, que assim perderam a condição de títulos executivos extrajudiciais, pelo que nesta oportunidade utiliza-os para o pleito monitório. A segunda ré passou à condição de sucessora da primeira ré, tanto que utiliza o estabelecimento empresarial da primeira e ali realiza as mesmas atividades desta, razão pela qual terá que responder elo pedido inicial.

As rés foram citadas (fl.57 e 107). Apenas a ré **Jeferson de Souza Silva Móveis ME** ofereceu embargos monitórios às fls.115/120 alegando ser parte ilegítima para responder aos termos da ação, alegando que a empresa foi constituída em 15.9.11, tendo como objeto comércio varejista de móveis, diferente do objeto empresarial da ré Adventus, e por isso são empresas distintas, não houve sucessão. Os esquipamentos e materiais utilizados pelos sócios da Adventus encontram-se na posse do ex sócio Aparecido Lúcio Neto. A embargante não tem responsabilidade alguma pelo passivo da anterior empresa. Não celebrou contrato algum com a outra empresa ré. Documentos às fls.121/144. Pela procedência dos embargos à execução, excluindo-se a embargante do polo passivo.

A embargada ofereceu a impugnação de fls.148/149 dizendo que restou configurada a sucessão empresarial, já que se deu a continuidade da atividade econômica entre as empresas rés. Deu-se a transferência do estabelecimento empresarial. Improcedem os embargos.

Debalde a tentativa de conciliação de fl.152. Documentos às fls.155/161. Manifestação do embargante às fls.165/167. A embargada apresentou razões às fls.172/173.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do art.330, do CPC. A prova é documental e consta dos autos. As litigantes celebraram contratos de compra e venda dos produtos fornecidos pela embargada em favor da embargante Adventus Serviços Administrativos LTDA, cujas faturas constam de fls.25/42. Essa ré-embargante pagou a embargada com cheques sem fundos (fls.43/51). Os cheques foram emitidos em junho/10, para serem levados ao sacado nas datas constantes de cada cheque.

A embargante Jeferson de Souza Silva Móveis ME (fl.93) foi constituída em 8.9.2011, com o ramo de "comércio varejista de móveis" e continuou usando o nome fantasia "Adventus Móveis", conforme fl.93. Esse nome fantasia corresponde, em porção menor, ao nome de fantasia utilizado pela ré Adventus Serviços Administrativos LTDA, qual seja "Adventus Móveis Planejados", cuja atividade econômica principal era "serviços combinados de escritório e apoio administrativo".

O documento de fls.155/156 faz prova da sucessão empresarial entre as rés. A Adventus Móveis foi representada por Jeferson de Souza Silva no contrato celebrado às fls.155/156. Jeferson ajuizou ação no JEC em face de Ildo Marino, feito nº 0017184-66.2013, sendo que este era sócio da ré sucedida (fl.23). As partes desse processo do JEC transigiram à fl.159.

Jeferson de Souza Silva também ajuizou ação contra Aparecido Lúcio Neto, no JEC, feito nº 0002637-84.2014, conforme fl.161, e, curiosamente, é de se lembrar que Aparecido Lúcio Neto foi sócio da ré Adventus Serviços Administrativos LTDA, conforme fl.124 e 128/129.

Graças a esses indicadores é que se conclui que a embargante sucedeu à ré Adventus. Coincidentemente, a ré sucedida foi desativada logo depois dessa sucessão.

Não houvesse ocorrido a sucessão não haveria motivo para a embargante utilizar o nome fantasia da sucedida. Esse fato é relevantíssimo. A embargante não trouxe justificativa relevante para a utilização do nome empresarial da sucedida. Portanto, é a responsável pelo passivo reclamado nesta ação monitória.

Como bem observado pelo v. acórdão do TJDF mencionado à fl.149: " A caracterização da sucessão empresarial não decorre, necessariamente, de sua formalização,

admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a aquisição do fundo de comércio e o procedimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, atingindo, inclusive, a mesma clientela já consolidada pela empresa sucedida. Ocorrendo a sucessão, a sociedade passa a responder solidariamente pelos débitos contraídos pela empresa sucedida, mesmo os contraídos anteriormente à aquisição".

No papel, a diferença das atividades econômicas da sucedida e sucessora é mínima. A marca e nome empresarial destina-se "a identificar produtos, mercadorias e serviços. O nome comercial identifica a própria empresa, sendo bastante para legitimá-lo e protegê-lo em âmbito nacional e internacional" (STJ, Resp. 52.106, Relator Min. Barros Monteiro). Portanto, não pode ser tomado como casual o fato da sucessora-embargante estar utilizando o nome fantasia da sucedida.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, pelo que reconheço que a ré sucedida e a embargante sucessora são devedoras da embargada da quantia de R\$27.450,00, com correção monetária desde a data da emissão de cada cheque, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 15% de honorários advocatícios e custas do processo, inclusive as de reembolso. Com o trânsito em julgado, a embargada terá título executivo judicial em face da embargante e da ré que não ofereceu embargos. Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias para formular requerimento da fase de execução, nos termos do art.475-B e J, do CPC, e caso o faça intimar-se-ão as executadas para pagarem a dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Caso deixem de pagá-la, a exequente indicará bens das executadas aptos à penhora.

P. R. I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA